

DO INÍCIO AO FIM: (IM)POSSIBILIDADE DA EXIBIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI DE CONFISSÃO FEITA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FROM BEGINNING TO END: POSSIBILITY OF DISPLAYING A CONFESSION MADE IN INITIAL HEARING THE JURY TRIAL

Higor Alexandre Alves de Araújo
João Vitor Barbosa

RESUMO

O presente trabalho aborda a possibilidade de uso da confissão voluntária realizada em audiência de custódia em sessão do Tribunal do Júri. Partindo-se do estudo da audiência de custódia no Brasil, sua previsão na Constituição Federal e em Convenções Internacionais, bem como do Tribunal do Júri e sua formatação atual no Brasil, analisam-se a licitude ou não de confissão realizada durante a audiência, e a possibilidade de exibição de tal confissão em julgamento por júri. Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial, pelo método dedutivo. Ao fim, conclui-se que não há ilicitude na exibição de confissão realizada na audiência de custódia na Sessão do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Audiência de custódia; Tribunal do Júri; confissão; processo penal.

ABSTRACT

This paper addresses whether a voluntary confession made in initial arraignment can be shown in Jury Trial. Based on the study of initial arraignment in Brazil, its provision in the Constitution and International Conventions, as well as Jury Trial and its current format in Brazil, it analyzes if a confession made during the initial hearing can be legal, and the possibility of showing it in a Jury Trial. The methodology used is a bibliographic review and case law research, following the deductive method. Finally, it concludes that there is no unlawfulness in displaying a confession made during a custody hearing in a Jury Trial session.

Keywords: Initial Arraignment; Jury Trial; confession; criminal procedure.

INTRODUÇÃO

Polêmico, instigante e controvertido. Assim é o instituto da audiência de custódia, conquanto tenha sido implantado no Brasil há mais de uma década. Inspirado no modelo anglo-saxão, atrizes e atores do sistema jurídico brasileiro ainda têm diversas dúvidas sobre a forma como o conteúdo produzido pela audiência de custódia pode ser utilizado no curso da investigação ou instrução processual. E isso ganha relevância no rito especial do Tribunal do Júri.

O presente trabalho tem por objetivo responder se a confissão realizada durante a audiência de custódia pode ser exibida em sessão do Tribunal do Júri e, se sim, quais são os requisitos

que validam a assunção da culpa nesse momento processual. Tal questionamento é pertinente para que se verifique se vedações à exibição da confissão, mesmo quando ela consta do processo, são ou não legítimas.

Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica de obras sobre audiência de custódia e Tribunal do Júri, inclusive com análises de direito comparado, bem como pesquisa de decisões de Tribunais brasileiros sobre os temas desenvolvidos. A partir de tais análises, aplica-se o método dedutivo para compreender a licitude ou não da apresentação de vídeo de confissão obtida em audiência de custódia na sessão de julgamento por júri (Cervo; Bervian; Silva, 2026).

Na primeira seção, destrincha-se o desenvolvimento da audiência de custódia no Brasil, como suas bases na Constituição Federal e em Convenções Internacionais, e também a forma como foi introduzida no sistema jurídico pátrio. Ademais, analisam-se as disposições da norma infralegal que primeiro regulamentou o tema.

A seção subsequente aborda a específica vedação à discussão sobre o mérito da causa durante a audiência de custódia, e compara o sistema brasileiro às disposições estadunidenses, inclusive quanto à *initial hearing* ou *initial arraignment*. Verifica-se a existência de vedações regulamentares à abordagem de mérito, e óbices em relação às pessoas presas para que entendam o objetivo da audiência.

O Tribunal do Júri, suas origens históricas e estrutura brasileira atual são tratados na terceira seção. Explica-se a lógica do julgamento por júri e suas diferentes fases, assim como a forma com a qual as Juradas e os Jurados mantêm contato com a prova.

Na quarta e quinta seções, enfrenta-se o cerne do trabalho, a saber, se a confissão realizada em audiência de custódia é válida e pode ser exibida na sessão do tribunal do júri. A resposta a este questionamento é salutar nos estudos sobre a incorporação da audiência de custódia no sistema jurídico brasileiro. O instituto veio para ficar, e seu conteúdo deve ser objeto de análise de todos os operadores do direito, especialmente no rito do Tribunal do Júri, envolto por questões como o caráter leigo dos julgadores e vedações legais à exibição de documentos. Aprofundar esse debate é crucial para proteger os objetivos da audiência de custódia e garantir a justiça nos julgamentos por júri.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 ALGUMAS LINHAS SOBRE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A prisão de qualquer pessoa deve ser apresentada, sem demora, à autoridade judiciária competente. É o que determina não só a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante, CRFB/1988), em seu art. 5º, inciso LXII, mas também o Artigo 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (PSJ-CR), e o Artigo 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

A garantia de apresentação da pessoa presa é um dos fundamentos do regime democrático, notadamente para impedir a vedada incomunicabilidade ou desaparecimento forçado, tão comuns nas ditaduras sul-americanas do fim do século XX. A própria expressão *habeas corpus* tem

sua origem histórico-etimológica da necessidade de apresentar o preso diante de uma autoridade, para comprovar sua vida e integridade física – daí o termo “tome o corpo” (Brayner, 2012).

A audiência de custódia se insere no ordenamento jurídico brasileiro no contexto de cumprir e dar solidez às determinações do PSJCR e do PIDCP. Isso porque ambos os documentos, relativos à proteção dos direitos humanos na ordem internacional, atribuem proteção maior do que a CRFB/1988.

A Carta Magna brasileira determina que o flagrante deve ser comunicado imediatamente ao juiz competente, o que consta também no art. 306 do Código de Processo Penal (CPP). Dessa forma, o recebimento pela autoridade judiciária do auto de prisão em flagrante supria a determinação constitucional, e eram analisados os papéis oriundos da Delegacia ou de outra repartição. No entanto, para a proteção internacional dos direitos humanos, isso não é suficiente.

O PSJCR e o PIDCP exigem que a pessoa presa seja apresentada à autoridade judiciária competente, inclusive sem demora, e não somente os papéis relativos à sua prisão. Trata-se de disposições mais favoráveis à pessoa humana, de modo que a exegese a ser utilizada é da prevalência da norma mais benéfica aos indivíduos - o que se chama de interpretação *pro homine* (Ramos, 2018, p. 120). Por isso, a partir de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob presidência do então Ministro Ricardo Lewandowski, iniciou projeto para a criação das audiências de custódia no país.

Não é o objetivo deste breve artigo traçar o histórico da implementação das audiências de custódia no País, mas basta dizer que houve uma trilha conturbada, com diversas críticas, embates e judicializações. O Supremo Tribunal Federal (STF), em duas oportunidades, julgou constitucional a realização das audiências e sua inserção no ordenamento jurídico por resolução do CNJ, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5240 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, esta última reconhecendo o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 2015a e 2015b).

Hoje em dia a audiência de custódia está prevista no art. 310 do CPP, além da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, de lavra do CNJ. A audiência ocorre perante a autoridade judiciária, com a presença da pessoa presa; advogada ou advogado, ou membra ou membro da Defensoria Pública; e membra ou membro do Ministério Público.

A Resolução nº 213/2015/CNJ é extensa, mas o rito das audiências de custódia, previsto na norma, é relativamente simples. A pessoa presa, após oportunizada entrevista reservada com defensora ou defensor, é cientificada sobre a acusação e do direito ao silêncio. A autoridade judiciária deve fazer perguntas sobre a qualificação, situação social e circunstâncias da prisão, posteriormente facultando ao Ministério Público e à defesa técnica que façam questionamentos e, depois, requerimentos (art. 7º, VII, da Resolução).

A autoridade judiciária poderá, após os questionamentos e pedidos, adotar diversas providências, como o relaxamento da prisão, inclusive com retificação do tipo penal previsto no auto de prisão em flagrante; a concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão; e a conversão da prisão em flagrante na prisão preventiva (art. 8º, IV, da Resolução).

O cerne do instrumento, portanto, é a garantia de que a pessoa presa seja ouvida pelo Poder Judiciário - o que a cultura jurídica anglo-saxã chama de *day in court*. E isso em pelo menos 24 horas após a prisão, sem se limitar à mera análise dos papéis e documentos oriundos da Delegacia de Polícia. É a oportunidade de se estabelecer um oral e informal contraditório, permitindo-se que a pessoa custodiada conte sua versão dos fatos e diga se houve ou há algum perigo a sua integridade física. Mas há limitações na extensão dos questionamentos que podem ser realizados na audiência de custódia, inclusive em virtude de seu escopo.

1.2 E SE O PRESO CONFESSAR? A VEDAÇÃO À DISCUSSÃO DO MÉRITO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

O inciso IX do art. 8º da Resolução n. 213/2015/CNJ é taxativo: as perguntas do Ministério Público e da defesa técnica não podem versar sobre o “mérito da causa”, que se refere ao elemento central da acusação. O *meritum causae* - termo oriundo da disputada Teoria Geral do Processo, cuja existência é objeto de divergência entre diversos autores (Lopes Jr.; Jardim, 2014) - no Direito Processual Penal refere-se à ação típica, antijurídica e culpável do agente, objeto da ação estatal de acusação e pleito de punição (Nucci, 2013, p. 208).

O sentido da norma é que a audiência de custódia não se converta em uma etapa da instrução processual, o que acarretaria prejuízo à pessoa presa, sem condições de montar sua defesa. O objetivo da audiência de custódia é garantir os direitos fundamentais da pessoa presa (art. 8º da Resolução). A vedação à incursão no mérito, portanto, é uma proteção ao preso, e uma advertência aos demais atores envolvidos de que não podem forçar uma instrução processual nesse momento de garantia dos direitos. É lógica similar à figura da *initial hearing* ou *initial arraignment* do direito estadunidense, a audiência inicial em que a pessoa custodiada é apresentada em juízo. Apesar de nessa audiência não haver discussão sobre os fatos, no final a autoridade judiciária pergunta se a pessoa presa se declara culpada ou inocente (*guilty or not guilty*) (EUA) - o que, invariavelmente, é revolver o mérito da causa.

O art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015/CNJ é ainda mais taxativo ao vedar que a autoridade judicial tenha iniciativa probatória, e determina que ela se abstenha de formular perguntas com objetivo de produzir prova, o que abrange a incitação de confissão. Tanto o Ministério Público quanto a defesa técnica devem ter a mesma conduta de não objetivar produção probatória na audiência de custódia. Há, entretanto, um grave problema no curso das audiências: a compreensão das pessoas custodiadas, as quais entendem que aquela é sua oportunidade de contar, perante a autoridade judicial, sua versão dos fatos (Jesus *et. al.*, 2021, p. 124). Mesmo que a juíza ou o juiz indique que a audiência versará somente sobre a legalidade da prisão, muitos acabam contando sua versão dos fatos, espontaneamente.

Vê-se, portanto, que a normativa veda que os atores processuais tenham iniciativa probatória na audiência de custódia. Porém, quando a própria pessoa custodiada - que ali está representada pela defesa técnica, mas escolhe seguir ou não as orientações desta - conta sua versão

dos fatos, existe controvérsia se é possível à acusação ou à defesa fazer uso dessa narrativa. O escopo deste trabalho, assim, é discutir se, caso a pessoa custodiada confesse em audiência de custódia um crime doloso contra a vida de forma espontânea, é possível fazer uso daquela confissão e exibi-la no Plenário do Tribunal do Júri.

1.3 OUTRAS LINHAS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI E SEU RITO

O cerne do Tribunal do Júri é que cidadãos e cidadãos julguem seus pares, sem que necessariamente tenham formação jurídica para tanto, a fim de estabelecer qual tipo de resposta deve dar o Estado àquele caso submetido e exposto. Há diversas formatações do instituto, mas o seu tronco principal é este: povo julgando o povo. As origens do júri remontam à Antiguidade, passando pelos povos egípcio, hebreu e grego (Silva, 2005, pp. 11-14). O júri moderno teve sua formatação veiculada no século XIII, com a célebre *Magna Charta* de 1215, que concedia à nobreza inglesa o direito de *judgement of his peers* - julgamento por seus pares.

A extensa colonização britânica exportou o instituto do júri para diversas nações, mesmo aquelas que não adotaram a cultura jurídica anglo-saxã. No Brasil, o instituto do júri foi inserido pelo Decreto de 18 de junho de 1822, para julgar crimes de imprensa (Brasil, 1822). A outorgada Constituição de 1824 previa que o júri fosse aplicado em matérias criminais e cíveis, tal qual no sistema britânico, limitada a manifestação dos jurados à matéria de fato, conforme os art. 151 e 152 da Carta Imperial. Já a Constituição de 1891 previu, em seu art. 72, § 31, o júri como direito dos brasileiros e estrangeiros vivendo no Brasil. A partir daí, salvo na Carta de 1937, o júri foi estabelecido como norma constitucional.

O atual formato do Tribunal do Júri consta na CRFB/1988 e no CPP. Nos dias atuais, o júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos conexos - ou seja, os crimes de homicídio, feminicídio, instigação ao suicídio, aborto, infanticídio, e quaisquer outros crimes relacionados a estes, cujo agente tenha vontade e consciência de cometê-los. É o que dispõem o art. 5º, XXXVIII, “d”, da CRFB/1988 e art. 74 do CPP.

Extrapolando os fins deste trabalho narrar detidamente o rito do júri; o que importa é destacar algumas fases que demonstram sua peculiaridade. O rito é bifásico, contando com uma primeira parte, chamada fase de pronúncia (ou *iudicium accusationis*), na qual se verifica a existência de prova de ocorrência do crime (materialidade) e indícios de que a pessoa acusada é a autora do delito (Brasileiro, 2024, p. 1383).

Essa primeira fase existe para que se verifique a viabilidade jurídica da acusação, uma vez que as pessoas que julgarão o caso não possuem formação jurídica - e, se eventualmente possuírem, é algo accidental, não essencial, diferente do que se exige para uma juíza ou juiz empossado no cargo mediante concurso público (Brasileiro, 2024, p. 1383). O órgão do Tribunal do Júri é vinculado a uma ou mais Varas de um fórum, e é composto por uma juíza ou um juiz togado junto com 25 (vinte e cinco) cidadãos e cidadãos (art. 447 do CPP). Dentre eles, em cada julgamento, são sorteados sete, os quais comporão o Conselho de Sentença, que decidirá o caso (art. 467 do CPP).

Uma nova instrução processual pode ser realizada perante o corpo de Juradas e Jurados sorteados. Vítima (se viva), testemunhas, peritos e a(s) pessoa(s) acusada(s) são ouvidas. Depois, há os debates do Ministério Público e a defesa técnica, nos quais podem ser exibidos vídeos e documentos, desde que juntados com antecedência e cientificação da defesa (art. 478 do CPP).

Após, as Juradas e os Jurados devem ser perguntados sobre os fatos, e julgam respondendo as perguntas com um “sim” ou “não” (art. 483 do CPP). Vê-se que as Juradas e os Jurados, para julgar os fatos, têm contato com os elementos do processo que são explicados pelo Ministério Público e pela defesa técnica. Por essa razão, devem ter amplo acesso a todos os elementos constantes nos autos, permitida a leitura de documentos e exibição de objetos, desde que juntados conforme determina o CPP (Brasileiro, 2024, p. 1470).

Há algumas limitações legais, decerto. O art. 478 do CPP proíbe que as partes, durante os debates, façam referência, como argumento de autoridade, à decisão de pronúncia ou decisões posteriores que receberam a acusação, bem como ao uso de algemas, em benefício ou prejuízo da pessoa acusada. Ainda, veda que o silêncio ou a ausência de interrogatório seja referida em seu prejuízo.

Por sua vez, o art. 479 do CPP proíbe a leitura de documento ou exibição de objeto que não tenha sido juntado com antecedência mínima de três dias úteis, compreendendo escritos e vídeos que se refiram à matéria de fato. O Superior Tribunal de Justiça entende que a parte contrária deve ser cientificada nesse tríduo legal (Brasil, 2017), a fim de garantir o contraditório.

Em caso de desrespeito a essas duas situações, devidamente impugnado pela parte prejudicada, ocorrerá nulidade do ato processual ou mesmo do julgamento em Plenário. No mais, o Conselho de Sentença deve ter livre acesso aos elementos constantes nos autos, conforme expresso no art. 480, § 3º, do CPP (Brasileiro, 2024, p. 1473).

1.4 E O PRESO CONFESSOU: A LICITUDE DA CONFISSÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

A confissão é o ato pelo qual alguém, de modo livre e voluntário, assume que cometeu o fato objeto da acusação, de forma total ou parcial. No âmbito penal, diferentemente do cível, a confissão é divisível e retratável a qualquer tempo - o que não impede seu uso conforme o livre convencimento da autoridade julgadora, com o exame das demais provas dos autos (art. 200 do CPP).

Importam, dentre as diversas classificações existentes, algumas para este trabalho. A confissão judicial ocorre no curso de processo, em geral perante autoridade judiciária; já a extrajudicial ocorre fora dos autos, como em Delegacia. Também a confissão pode ser total ou simples, na qual o agente assume a conduta sem justificativas, ou qualificada, quando o agente, ao indicar que agiu de tal forma, justifica-se a fim de afastar sua responsabilidade ou diminuir a pena (Nucci, 2024, pp. 435-437).

O atual estágio da ciência jurídico-penal não considera mais a confissão como “rainha das provas”, tal qual ocorria na época da Inquisição entre os séculos XIII e XV, em que, inclusive, a tortura era usada como meio de se extrair a confissão do “pecador” ou da “bruxa” (Zaffaroni, 2013, pp. 35-37). Isso porque o ato de confessar pode estar permeado de coações diversas, seja

do próprio sistema de justiça, seja de atores externos, como familiares, conhecidos ou mesmo os verdadeiros autores do crime. O referido art. 200 do CPP determina que a confissão deve ser vista por quem julga conforme as demais provas dos autos, seja para condenar ou absolver.

O silêncio é direito constitucional no Brasil (art. 5º, LXIII, da CRFB/1988), de modo que a pessoa acusada por algum crime não pode ser obrigada ou coagida a confessar, não obstante a possibilidade de se reduzir eventual pena, caso assuma (art. 65, II, “d”, do Código Penal - CP). Dessa forma, a confissão deve ser um ato voluntário, livre e consciente realizado pela parte interessada, e pode ocorrer perante diversas autoridades, como juiz(íza), promotor(a) de justiça e delegado(a).

No processo penal brasileiro, a falta da defesa técnica é nulidade absoluta, conforme o enunciado nº 523 da Súmula de Jurisprudência do STF (Brasil, 2003) e também por força do art. 5º, LV, da CRFB/1988. Portanto, a confissão judicial sempre deverá ocorrer mediante acompanhamento de defensor(a), sendo uma espécie de autodefesa exercível ainda que o procurador judicial discorde. Como dito, a audiência de custódia não é momento para produção probatória, mas sim garantia dos direitos do preso e da higidez da prisão realizada. Isso não significa, porém, que eventuais elementos ali colhidos espontânea e fortuitamente não possam ser utilizados no processo. Não existe essa vedação na lei ou na Resolução nº 213.

Dessa forma, a confissão que eventualmente seja realizada em audiência de custódia é válida, uma vez que se trata da modalidade judicial, com acompanhamento da defesa técnica e garantia dos direitos da pessoa presa. A proibição da atividade probatória em audiência de custódia não pode implicar a ilicitude da confissão que, voluntariamente, é oferecida pela pessoa presa no procedimento. O advérbio é o ponto principal, nesse caso.

Não devem os sujeitos - juiz(íza), promotor(a), defensor(a) - buscar a produção de provas durante a audiência de custódia, tampouco coagir a pessoa imputada a confessar, sob pena de subverter o instituto e antecipar a instrução para antes do ajuizamento da ação penal. No entanto, se durante os questionamentos à pessoa presa, esta resolver, de modo livre e voluntário, confessar, essa confissão deve ser colhida e validada. Isso porque foi obtida de modo fortuito.

Não se desconhece a noção de injustiça epistêmica, que algumas correntes contrárias à validade da confissão em audiência de custódia aplicam ao caso. Desenvolvido pela filósofa Miranda Fricker (2024), injustiça epistêmica refere-se às situações em que o saber ou a expressão de alguém são considerados mais ou menos crível por critérios como raça ou gênero.

Aplicado ao processo penal, diz-se que há injustiça epistêmica quando a confissão de um sujeito tem mais credibilidade que sua posterior retratação, mesmo que quando confesse esteja ele acusado, sem uma defesa estruturada ou mesmo tenha sofrido tortura (Dantas; Motta, 2023, p. 140).

Tal argumentação, contudo, não é suficiente para invalidar a confissão colhida em audiência de custódia. Até porque é possível se retratar da confissão penal total ou parcialmente (art. 200 do CPP), de modo que a pessoa presa, se processada, pode manter sua versão ou modificá-

-la. A maior ou menor credibilidade a essas versões deverá advir da forma como será elaborada e expressa a narrativa defensiva no curso da instrução processual.

Frise-se que não se está falando de confissão extrajudicial, mas judicial, com contraditório, posterior a entrevista com a defesa técnica e perante autoridade judicial e o Ministério Público. Além disso, defende-se que tal confissão deve ser voluntária por parte do preso, sem nenhuma incitação ou coação.

Aos sujeitos processuais é vedada a atividade probatória na audiência de custódia; mas, se no curso das perguntas, a pessoa presa quiser confessar os fatos, assim poderá fazê-lo e será válida. Da mesma forma, se negar, também há validade desse depoimento, que poderá ser utilizado no curso do processo. O entendimento esposado é adequado para evitar que se manejem as audiências de custódia como se de instrução fossem.

Claro, repita-se, que se houver qualquer forma de coação ou constrangimento para que a pessoa presa confesse, por parte de qualquer dos sujeitos, a confissão será prova ilícita, nos termos do art. 157 do CPP, que deverá ser retirada dos autos. No entanto, não é dado adotar aprioristicamente a invalidade de uma confissão espontânea e fortuita em audiência de custódia. Dessa forma, sendo lícita a confissão em audiência de custódia, ela deve ser mantida nos autos. E pode ser livremente manejada, inclusive no Tribunal do Júri.

1.5 UMA VERDADE CONVENIENTE: A POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DA CONFISSÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO JULGAMENTO POR JÚRI

O art. 12 da resolução nº 213 determina que o termo da audiência de custódia, documento no qual se escrevem todos os atos do procedimento, deverá ser apensado ao inquérito e à ação penal. Com base na publicidade dos atos processuais penais, tudo o que houve na audiência de custódia deve compor a investigação ou a ação penal, a depender do momento em que realizada a prisão.

Isso porque o evento é importante para a garantia dos direitos da pessoa presa e deve seguir por todo o procedimento, uma vez que na audiência de custódia foram realizados atos relevantes como confirmação da identidade da pessoa presa, perguntas sobre condição socioeconômica e acerca do momento da prisão.

Como já indicado, o objetivo da audiência de custódia não é fazer prova, mas sim garantir os direitos de quem foi preso. Todo o seu conteúdo deve constar no processo para atestar essa garantia ou demonstrar eventual descumprimento. Se houver confissão - voluntária - do preso, esta também deverá ser apensada aos autos, com o termo e as mídias de gravações da audiência, uma vez que se trata de prova lícita em sua plenitude. O fato de a confissão ter sido realizada em audiência de custódia não a torna inválida, inexistindo motivo para vedar seu apensamento aos autos.

A par de opiniões contrárias, que consideram a confissão em audiência de custódia prova ilícita de qualquer maneira (Emídio, 2022), o STJ entende que não há nulidade pela juntada do teor da audiência de custódia aos autos da ação penal. Dessa forma, se houver confissão, deve ser

mantida nos autos (Brasil, 2018). Assim, a confissão realizada na audiência de custódia poderá, como regra, ser apensada aos autos e utilizada como elemento probatório, pois lícita e produzida em juízo sob o crivo do contraditório.

No rito do Tribunal do Júri, essa confissão pode ser exibida às Juradas e aos Jurados, como um dos elementos probatórios para provar a tese acusatória. Desde que voluntária e na presença dos sujeitos, sem coações indevidas, a confissão ocorrida em audiência de custódia é lícita, e há plena possibilidade de exibição na sessão do Tribunal do Júri.

A licitude da confissão voluntária feita em audiência de custódia impede que se proíba a exibição do vídeo às Juradas e aos Jurados, inclusive com aplicação do art. 478 do CPP. Isso porque a interpretação a ser dada a tal dispositivo é restritiva (Novais, 2022, p. 232), de modo a garantir a liberdade de debate jurídico e a paridade de armas.

O objetivo do art. 478 do *Codex* Processual Penal é impedir que se utilize argumentos de autoridade ou deslegitimar o direito ao silêncio perante as Juradas e os Jurados, garantindo como elementos de convencimento somente as provas (Brasileiro, 2024, p. 1468). Afora tais casos, diante da licitude da confissão voluntária, não é o caso de se vedar a exibição do vídeo da confissão feita em audiência de custódia, de modo voluntário.

Não se vislumbra prejuízo à ampla ou à plena defesa neste caso. Veja-se: eventual confissão realizada em Delegacia de Polícia, mesmo sem a presença de advogado - cuja participação no interrogatório policial não é obrigatória, pela exegese do art. 7º, XXI, da Lei n. 8.906/1994 - pode ser utilizada em plenário para convencimento de Juradas e Jurados. *A fortiori*, confissão voluntária obtida em audiência de custódia, sem coação, perante Juiz(íza) de Direito, Promotor(a) de Justiça e defensor(a) também deve ser considerada prova válida e usada em juízo.

Ainda, ressalte-se que se for verificado que, na audiência de custódia, houve alguma forma de coação ou pressão por parte dos sujeitos a fim de ser obtida a confissão da pessoa imputada, aí sim, tal prova será ilícita e não poderá ser exibida aos jurados, uma vez que deve ser retirada dos autos, conforme art. 157, § 3º, do CPP.

Dessa forma, em razão de a confissão voluntária ocorrida em audiência de custódia ser lícita, não há motivos para impedir sua exibição às Juradas e aos Jurados como elemento de prova, pois não há vedação alguma no sistema processual penal brasileiro. Tal ocorre sem prejuízo de a pessoa imputada, mediante autodefesa ou defesa técnica, retratar-se da confissão realizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As possibilidades e os limites da audiência de custódia são questões essenciais para o adequado estudo do instituto e sua perpetuação no direito brasileiro. Este trabalho teve por objetivo responder se a confissão realizada de forma voluntária durante tal audiência pode ser exibida às Juradas e aos Jurados em sessão do Tribunal do Júri.

Analizou-se que a audiência de custódia está prevista em tratados internacionais, e foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por norma infralegal e atuação do CNJ, com posterior

previsão no CPP. A normativa do CNJ veda que o mérito, os fatos, sejam abordados durante a audiência de custódia, limitando-se à garantia da identidade da pessoa presa e de seus direitos - o que se aproxima muito do sistema estadunidense.

Na mesma toada, esquadrinhou-se o Tribunal do Júri, com seu histórico e sua atual formação brasileira, bem como se destacou o fato de as Juradas e os Jurados serem leigos e, por isso, o procedimento ser bifásico, com permissão de acesso às provas, mas traçados importantes limites.

Finalmente, defendeu-se neste trabalho que a confissão realizada em audiência de custódia, de modo voluntário, sem coação ou incitação pelos sujeitos dela participantes, é válida e lícita, e pode ser exibida na sessão do Tribunal do Júri. Apesar de não ser o momento para a abordagem de mérito, se a pessoa presa, de modo livre e voluntário, quiser confessar, tal é válido para todos os fins, inclusive exibição na sessão do Tribunal do Júri, quando se está em casos de crime contra a vida.

Há entendimentos diversos, os quais foram destacados. O caminho esposado neste trabalho é o que se mostrou mais atinente aos ditames da justiça, em especial pelos requisitos apontados para a validade da confissão: ausência de coação ou incitação, e cuidado com a injustiça epistêmica, pois a posterior retratação deve ter o mesmo peso da confissão, a ser analisadas a veracidade e o convencimento pelos julgadores naturais.

A audiência de custódia é meio de controle da atividade policial e garantia da identidade e dos direitos da pessoa presa. Isso não significa que seu conteúdo não possa ser exibido, quando há confissão válida. Confessar o delito é direito de toda pessoa acusada. E no rito do Tribunal do Júri, esse direito se sobressai. É o direito à plenitude de autodefesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. **Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro: Príncipe Regente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240/SP**. Requerente: Adepol-Brasil. Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/08/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª. Turma). **RHC n. 77.359/PE**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 15/8/2018.

Brasil. Superior Tribunal De Justiça (6ª. Turma). **Resp 1637288/Sp**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Rel. p/ acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado Em 08/08/2017, DJe 01/09/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Requerente: PSOL. Requerido: União. Relator: Min.

Marco Aurélio. Julgamento: 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Verbete nº 523 da Súmula**. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Publicação: 13/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/juris-prudencia/sumariosumulas.asp?base=30 & sumula=2729>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASILEIRO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Jus-Podivm, 2024.

Brayner, Marcos. Origem, desenvolvimento, uso e abuso do Habeas Corpus. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, [s.v.], 7 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corpus/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

CERVO, Amado, BERVIAN, Pedro, SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson, 2026.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 129-166, jan.-abr. 2023, pp.129-166. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/791/478>. Acesso em: 28 fev 2026.

EMÍDIO, Victor. **Tem valor probatório a confissão realizada na audiência de custódia?** Portal Migalhas, 1º de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depe-so/376372/tem-valor-probatorio-a-confissao-realizada-na-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 28 de fev 2026.

EUA. **Initial Hearing Arraignment**. Offices of United States Attorneys. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao/justice-101/initial-hearing>.

FRIECKER, Miranda. **Justiça Epistêmica**. O poder e a ética do conhecimento. 1. ed. São Paulo: EDUSP, 2024

JARDIM, Afrânio Silva. Não creem na Teoria Geral do Processo, mas ela existe. **Revista Consultor Jurídico**, 4 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-04/afranio-jardim-nao-creem-teoria-geral-processo-ela-existe/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

JESUS, Maria Gorete Marques de *et al.* Mérito sob Custódia: os Limites da Menção aos Fatos da Prisão Durante as Audiências de Custódia. Dossiê – Direitos Fundamentais, Processo Penal e Polícias. **RDP Nº 99 – Jul-Set/2021**, pp. 123-151. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5335/pdf>. Acesso em: 28 fev 2026.

LOPES JR., Aury. Teoria Geral do Processo é danosa para a boa saúde do Processo Penal. **Re-**

vista Consultor Jurídico, São Paulo, [s.v.], 27 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-27/teoria-geral-processo-danosa-boa-saude-processo-penal/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

NOVAIS, César. **A defesa da vida no Tribunal do Júri**. 3ª Ed. Cuiabá: Carlini & Carniato Editorial, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Dicionário jurídico: direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Franklin Roger Alves. **História do Tribunal do Júri**. 2005. Concurso de Monografia do Museu da Justiça. Museu da Justiça, Rio de Janeiro, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.